

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006960/96-24
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO N.º : 303-29.087
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. As importações de produtos originários da Venezuela passaram a beneficiar-se da redução tarifária de 28% prevista no Decreto 164/91 a partir de 10/01/91, quando o Governo daquele País colocou em vigor a Preferência Regional Tarifária acordada no âmbito da ALADI.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

07 OUT 1999

PROC. RACIONAL DA CAZENDA N.º 11128.006960/96-24
Coordenação de Recursos Voluntários e Extra-Judiciais

07 10 99
LCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.087
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Devidamente representada, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente ação fiscal realizada pela Alfândega do Porto de Santos.

Importou da Venezuela, conforme Declaração de Importação de fl. 07/10, registrada em 05/07/95, "24,014 toneladas de chumbo marca Fun-Metal em lingotes com 3,8% de antimônio", pleiteando a redução do Imposto de Importação de 6% para 5,16% (14%), por se tratar de mercadoria não enquadrada na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92, de conformidade com o Decreto 94.397/87, que dispõe sobre o Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Regional Tarifária n.º 4 (Decreto 90.782/84).

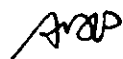
Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou que o país de origem não colocara em vigor, de acordo com o informado na Mensagem MF/SRF/COSIT n.º 05, de 13/06/96, até a data do registro da DI, o Acordo n.º 4, conforme previsto nos artigos sexto do Decreto 94.377, de 26/05/87, e quinto do Decreto 805, de 22/04/93, que promulgaram, respectivamente, o Primeiro e o Segundo Protocolos Modificativos do Acordo.

Em decorrência, lançou a diferença do II, a multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c o artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, e juros moratórios.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em suma:

a-) a fiscalização deferira o pedido a ela submetido e, portanto, a Receita Federal não pode insurgir-se, depois, contra o contribuinte, para cobrar-lhe diferença ou sanção;

b-) o pedido deveria ter sido indeferido quando do seu requerimento, conforme dispõe o artigo 135 do RA ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.087

c-) cumpriu todas as exigências administrativas e está amparada pelo disposto no artigo 1.º do Decreto 164/91 e no artigo 5.º de seu anexo. A única exceção quanto a entrada em vigor a partir de 1.º de agosto de 1990 estava prevista na alínea "C" das disposições transitórias do Acordo n.º 4 e diz respeito à República Oriental do Uruguai;

d-) é incabível a cobrança dos acessórios, porque seguem o principal e porque a aplicação da multa é de todo improcedente, evidenciando absurdo excesso de zelo da autoridade preparadora;

e-) são inaplicáveis os dispositivos apontados no Auto de Infração como tendo sido infringidos (artigos 87, inciso I; 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85);

f-) não foi cumprido pelo senhor fiscal o disposto no artigo 542, incisos I e II, do RA;

g-) não pode vingar a imposição de Auto de Infração com base em documento interno (Telex Circular CST n.º 933 de 22/02/91), já que o Acordo em questão é anterior à data do documento e também porque uma disposição interna, infra legal não pode sobrepor-se à lei e a acordos internacionais, devendo, ao contrário, a eles subordinar-se.

Em sua decisão, a autoridade singular, considerando ser o lançamento parcialmente procedente, alegou que assiste à Fazenda Nacional direito de rever lançamento anteriormente efetuado de modo a conformá-lo à lei. No mérito, remete-se ao Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional n.º 4, que coloca restrições ao usufruto do benefício de redução tarifária, requerendo que os países tenham regulamentado aquela avença, colocando-a em vigor em seus territórios. E a multa seria incabível, de acordo com o AD(N) COSIT n.º 10/97.

No recurso à este Conselho, a contribuinte alega que a redução foi aprovada e concedida pela autoridade preparadora e, de acordo com o artigo 135 do RA, o crédito tributário somente poderá ser exigido se não for concedido o benefício fiscal. Então, o Decreto-Lei n.º 2.472/88 e o artigo 149, inciso I, do CTN não serviriam de suporte à decisão recorrida, já que cuidariam de situações em que não é concedido o benefício. Portanto, a revisão de ofício do lançamento não poderia prevalecer.

A data da entrada em vigor do APRT n.º 4, de 01/08/90, firmado por acordo internacional, independe de regulamentação por decreto, como entendeu o Senhor Delegado. O artigo 1.º do Decreto 164/91 combinado com o Art. 5.º do APRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.087

nº 4 coloca uma pá de cal na questão recorrida, baseada na mensagem MF/SRF/COSIT nº 5 de 13/06/96, que não pode sobrepor-se à Lei e ao Acordo Internacional. Finalmente, reitera todos os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.087

VOTO

De acordo com o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, a redução ou isenção do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Reza o parágrafo primeiro que tal despacho não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

Tais dispositivos, que têm amparo legal no Código Tributário Nacional, artigos 179 e 155, já fornecem o embasamento para o lançamento efetuado pela fiscalização. Além disso, o artigo 149 do mesmo CTN prevê que a revisão de ofício seja efetuada, quando a lei assim o determine, e a revisão aduaneira está prevista no artigo 54 do DL 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do DL 2472/88, inclusive quanto a incentivos fiscais. Não procede, portanto a alegação de que, uma vez concedido o benefício fiscal, não poderia mais o fisco rever, cobrando as diferenças.

No mérito, o artigo 5.º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional n.º 4, aprovado pelo Decreto n.º 164, de 3 de julho de 1.991, é claro quando diz que os benefícios do Protocolo alcançarão os países signatários a partir do momento em que o tiverem colocado em vigor, em todos os seus termos.

Se até 10/01/96 a Venezuela não havia colocado em vigor, em seu território, os termos daquele Acordo e de seus Protocolos Adicionais, seus produtos não podiam beneficiar-se da redução tarifária de 28% prevista no Decreto 164/91. Cobia, então, à fiscalização, rever os despachos feitos em desacordo.

Não há que se falar que o artigo 1.º do referido Decreto 164/91 dispunha de forma diferente, já que a vigência a que se refere é exatamente aquela do artigo 5.º de seu Anexo.

E, ao contrário do que afirma a recorrente, as bases legais para o lançamento, são, na verdade, os próprios decretos que dispuseram sobre o Acordo de Preferência Regional no âmbito da ALADI, em especial o Decreto 164/91, aliados aos Decretos locais do Governo da Venezuela, e não uma Mensagem interna da Secretaria da Receita Federal.

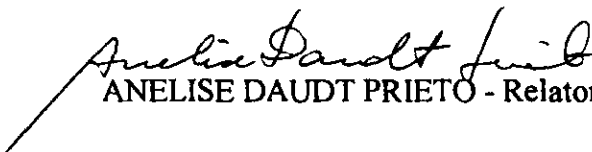


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.087

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora